



# CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37.273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 001 DE 12 DE ABRIL DE 2.010.

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 006, DE 06 DE MAIO DE 2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL, DECRETA:

**Art. 1º.** O inciso V do Artigo 3º. da Lei Complementar nº. 006 de 6 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“V- QUADRO SUPLEMENTAR – representa as funções públicas estabilizadas pelo artigo 19 do ADCT da Constituição Federal e serão extintas com a vacância.”*

**Art. 2º.** Fica suprimido o § 1º. do artigo 5º. da Lei Complementar nº. 006 de 6 de maio de 2001.

**Art. 3º.** O Artigo 10 da Lei Complementar nº. 006 de 6 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 10. Cargo em comissão é o que é provido em caráter transitório, para o desempenho de atividades de Direção, Chefia e Assessoramento, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo e estão descritos no Anexo II desta lei.*

*§ 1º. Um mínimo de 10% (dez por cento) dos cargos comissionados, de que trata o caput deste artigo, serão preenchidos por servidores integrantes do Quadro Efetivo, a fim de valorizar e reconhecer a capacidade destes, com direito a percepção de vencimento constante do Anexo II a esta lei, acrescido de eventuais direitos e vantagens individuais incidentes sobre o cargo efetivo a que fizer jus.*

*§ 2º. O total de cargos comissionados incluindo os cargos de Secretários, não poderá ultrapassar a 10% (dez por cento) do total de cargos efetivos da Administração Municipal, incluindo os cargos do quadro do magistério.*

**Art. 4º.** Fica acrescido o § 1º e § 2º ao artigo 12 da Lei Complementar nº. 006 de 6 de maio de 2001, com a seguinte redação:

*“§1º. Aos servidores incluídos em programas especiais da área da saúde, inclusive o programa de saúde da família, será devido vencimento por hora efetivamente trabalhada, na forma do Anexo III.” (AC)*

*§ 2º. O vencimento devido aos cargos constantes do Anexo III estão desvinculados daqueles descritos no Anexo I, sendo garantida a atualização e reajustes anuais na forma do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.” (AC)*

*§ 3º. Aos servidores ocupantes dos cargos descritos no Anexo III, desde que não tenham faltado injustificadamente ao serviço e não tenham cometido quaisquer infrações disciplinares descritas no Regime Jurídico Único, farão jus a um reajuste*



# CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37.273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

*no vencimento/hora na ordem de 5% (cinco por cento) a cada de cinco anos de efetivo exercício ininterrupto, a contar da posse, a título de progressão na respectiva carreira.” (AC)*

**Art. 5º.** O Artigo 24 da Lei Complementar nº. 006 de 6 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

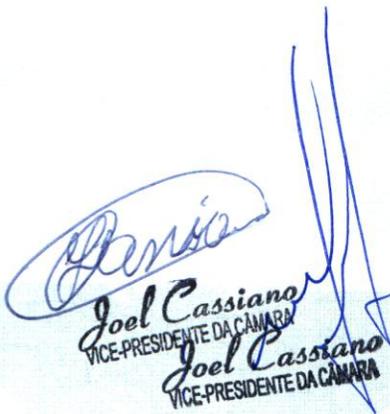
*“Art. 24. Ficam criados os cargos públicos que compõem os Quadros Permanente e Comissionado, extinguindo-se todos os outros existentes anteriormente à publicação desta Lei, exceto as funções a que se refere o Quadro Suplementar.”*

**Art. 6º.** Os Anexos I, II e III da Lei Complementar nº. 006 de 6 de maio de 2001, passam a vigorar com a redação constante dos Anexos I, II e III da presente Lei.

**Art. 7º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de ABRIL de 2010.

  
Ney Eduardo Alves Costa  
PRESIDENTE DA CÂMARA

  
Joel Cassiano  
VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA  
Joel Cassiano  
VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA

  
Dilermando Pinheiro  
SECRETÁRIO DA CÂMARA



# CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37.273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

## ANEXO I QUADRO DOS SERVIDORES EFETIVOS (Lei Complementar nº. 06 de 6.3.2001)

CARGO	Carga Horária Semanal	Nº. VAGAS	NÍVEL	SÍMBOLO	
				Inicial	Final
Auxiliar de Serviços		121	I	01	05
	44	20	II	06	10
		10	III	11	15
Auxiliar de Enfermagem		10	I	06	10
	40	02	II	11	15
		01	III	16	20
Pedreiro		05	I	13	17
	44	02	II	18	22
		01	III	23	27
Assistente Administrativo		17	I	12	16
	40	12	II	17	21
		10	III	22	26
Motorista Cat. "D"		26	I	15	19
	44	08	II	20	24
		06	III	25	29
Operador de Máquinas		03	I	15	19
	44	02	II	20	24
		01	III	25	29
Agente de Arrecadação		01	I	16	20
	40	01	II	21	25
		01	III	26	30
Fiscal de Posturas e Obras		02	I	12	16
	40	01	II	17	21
		01	III	22	26
Instrutor de informática		02	I	12	16
	40	02	II	17	21
		01	III	22	26
Engenheiro Civil		01	I	22	25
	40	01	II	26	28
		01	III	29	30
Auxiliar de Biblioteca		02	I	07	11
	40	01	II	12	16
		01	III	17	21
Agente Administrativo		08	I	07	11
	40	03	II	12	16
		01	III	17	21



# CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37.273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

## ANEXO I QUADRO DOS SERVIDORES EFETIVOS (Lei Complementar nº. 06 de 6.3.2001)

CARGO	Carga Horária Semanal	Nº. VAGAS	NÍVEL	SÍMBOLO	
				Inicial	Final
Assistente Social		01	I	15	19
	40	01	II	20	24
		01	III	25	29
Bombeiro Hidráulico		01	I	11	15
	44	01	II	16	20
		01	III	21	25
Mecânico		01	I	13	17
	44	01	II	18	22
		01	III	23	27
Contador		02	I	22	25
	40	01	II	26	28
		01	III	29	30
Advogado		02	I	22	25
	40	01	II	26	28
		01	III	29	30
Agente Comunitário de Saúde		15	I	01	05
	40	07	II	06	10
		05	III	11	15
Agente de Defesa Civil		01	I	15	19
	40	01	II	20	24
		01	III	25	29
Agente de Vigilância Sanitária		03	I	12	16
	40	01	II	17	21
		01	III	22	26
Agente de Defesa Social		02	I	12	16
	44	01	II	17	21
		01	III	22	26
Zelador de Cemitério		01	I	01	05
	44	01	II	06	10
		01	III	11	15
Engenheiro Químico		01	I	22	25
	40	01	II	26	28
		01	III	29	30
Auxiliar de Saúde Bucal		10	I	01	05
	40	03	II	06	10
		01	III	11	15



# CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37.273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

## ANEXO I QUADRO DOS SERVIDORES EFETIVOS (Lei Complementar nº. 06 de 6.3.2001)

CARGO	Carga Horária Semanal	Nº. VAGAS	NÍVEL	SÍMBOLO	
				Inicial	Final
Agente de Controle Epidemiológico		05	I	01	05
	40	02	II	06	10
		01	III	11	15
Técnico de Higiene Dental		02	I	11	15
	40	01	II	16	20
		01	III	21	25
Porteiro Escolar		02	I	01	05
	40	01	II	06	10
		01	III	11	15
Monitor de Esportes		02	I	11	15
	40	01	II	16	20
		01	III	21	25
Digitador		02	I	06	10
	40	01	II	11	15
		01	III	16	20
Monitor de Creche		03	I	01	05
	40	02	II	06	10
		01	III	11	15
Agente de Defesa Civil		01	I	12	16
	40	01	II	17	21
		01	III	22	26



# CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37.273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

## ANEXO III

### QUADRO DOS PROFISSIONAIS COM CURSO SUPERIOR NA ÁREA DE SAÚDE EM EFETIVO EXERCÍCIO EM PROGRAMAS ESPECIAIS E PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA

(Lei Complementar nº. 06 de 6.3.2001)

CARGO	Carga Horária Semanal	Nº. VAGAS	VENCIMENTO POR HORA TRABALHADA*
Médico Obstetra/Genicologista	10	02	43,72
Psicólogo	20	01	15,63
Nutricionista	20	01	15,63
Fisioterapeuta	20	01	15,63
Farmacêutico	40	01	15,63
Dentista	40	02	15,63
Enfermeiro Padrão	40	03	15,63
Médico Clínico Geral	40	03	43,72
Médico Pediatra	20	01	43,72
Médico Cardiologista	10	01	43,72
Médico Ortopedista	10	01	43,72
Médico Psiquiatra	10	01	43,72

(\*) Piso Inicial da Carreira



# CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37.273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

## ANEXO II QUADRO DOS CARGOS DE CHEFIA E ASSESSORAMENTO DE RECRUTAMENTO AMPLO

(Lei Complementar nº. 06 de 6.3.2001)

DENOMINAÇÃO CARGO	N. DE VAGAS	VENCIMENTO R\$
SECRETÁRIO MUNICIPAL	08	1.480,00
DIRETOR TÉCNICO DE FARMÁCIA	01	1.470,00
ASSESSOR	07	1.459,60
CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO FISCAL	01	1.167,33
CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS	01	1.167,33
CHEFE DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO	01	1.167,33
CHEFE DO DEPARTAMENTO DE SAÚDE	01	1.167,33
CHEFE DO DEPARTAMENTO DE DESPORTO, LAZER E TURISMO	01	1.167,33
CHEFE DO DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS URBANOS, MEIO AMBIENTE E OBRAS PÚBLICAS	01	1.167,33
CHEFE DO DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	01	1.167,33
CHEFE DO DEPARTAMENTO DA FAZENDA	01	1.167,33
CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO E MATERIAIS	01	1.167,33
CHEFE DA DIVISÃO DE TESOUREARIA	01	1.167,33
CHEFE DA COMDEC	01	875,50
CHEFE DE SETOR	06	875,50
CHEFE DE SERVIÇOS	08	583,66



*PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL*  
ESTADO DE MINAS GERAIS

MENSAGEM Nº. 013 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009.

Assunto: *Envia Projeto de Lei Complementar nº. 001/2009, que "DISPÕE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº. 006 DE 06 DE MAIO DE 2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*

Senhor Presidente,

com nossos cumprimentos, promovemos à elevada apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei em epígrafe, que visa adequar a nossa legislação municipal quanto a cargos do Plano de Carreiras e Vencimentos dos Servidores Municipais do Poder Executivo.

Em decorrência da necessidade de realização de concurso público para médicos, outros profissionais da saúde, educação e demais áreas da Administração, em substituição aos contratos temporários, tornou-se necessária a adequação do Plano de Carreiras já existente.

Certos da atenção que nossos nobres Edis dispensarão ao presente Projeto de Lei, como aos demais oriundos do Poder Executivo, **requeiro que o faça tramitar em regime de urgência.**

Atenciosamente.

*Sebastião*  
**SEBASTIÃO ELÓI DE SOUZA CAMPOS**  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
NEY EDUARDO ALVES COSTA  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Aguanil  
NESTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL  
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2.009.

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI  
COMPLEMENTAR Nº. 006, DE 06 DE MAIO DE  
2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Aguanil, Estado de Minas Gerais por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O inciso V do Artigo 3º. da Lei Complementar nº. 006 de 6 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“V- QUADRO SUPLEMENTAR – representa as funções públicas estabilizadas pelo artigo 19 do ADCT da Constituição Federal e serão extintas com a vacância.”*

**Art. 2º.** Fica suprimido o § 1º. do artigo 5º. da Lei Complementar nº. 006 de 6 de maio de 2001.

**Art. 3º.** O Artigo 10 da Lei Complementar nº. 006 de 6 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 10. Cargo em comissão é o que é provido em caráter transitório, para o desempenho de atividades de Direção, Chefia e Assessoramento, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo e estão descritos no Anexo II desta lei.*

*§ 1º. Um mínimo de 10% (dez por cento) dos cargos comissionados, de que trata o caput deste artigo, serão preenchidos por servidores integrantes do Quadro Efetivo, a fim de valorizar e reconhecer a capacidade destes, com direito a percepção de vencimento constante do Anexo II a esta lei, acrescido de eventuais direitos e vantagens individuais incidentes sobre o cargo efetivo a que fizer jus.*

*§ 2º. O total de cargos comissionados incluindo os cargos de Secretários, não poderá ultrapassar a 10% (dez por cento) do total de cargos efetivos da Administração Municipal, incluindo os cargos do quadro do magistério.*

**Art. 4º.** Fica acrescido o § 1º e § 2º ao artigo 12 da Lei Complementar nº. 006 de 6 de maio de 2001, com a seguinte redação:

*“§1º. Aos servidores incluídos em programas especiais da área da saúde, inclusive o programa de saúde da família, será devido vencimento por hora efetivamente trabalhada, na forma do Anexo III.” (AC)*

*§ 2º. O vencimento devido aos cargos constantes do Anexo III estão desvinculados daqueles descritos no Anexo I, sendo garantida a atualização e reajustes anuais na forma do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.” (AC)*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º. *Aos servidores ocupantes dos cargos descritos no Anexo III, desde que não tenham faltado injustificadamente ao serviço e não tenham cometido quaisquer infrações disciplinares descritas no Regime Jurídico Único, farão jus a um reajuste no vencimento/hora na ordem de 5% (cinco por cento) a cada de cinco anos de efetivo exercício ininterrupto, a contar da posse, a título de progressão na respectiva carreira.” (AC)*

**Art. 5º.** O Artigo 24 da Lei Complementar nº. 006 de 6 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 24. Ficam criados os cargos públicos que compõem os Quadros Permanente e Comissionado, extinguindo-se todos os outros existentes anteriormente à publicação desta Lei, exceto as funções a que se refere o Quadro Suplementar.”*

**Art. 6º.** Os Anexos I, II e III da Lei Complementar nº. 006 de 6 de maio de 2001, passam a vigorar com a redação constante dos Anexos I, II e III da presente Lei.

**Art. 7º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Aguanil-MG, 27 de novembro de 2009.

*Seamfs*  
**SEBASTIÃO ELÓI DE SOUZA CAMPOS**  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL

ESTADO DE MINAS GERAIS

## ANEXO I QUADRO DOS SERVIDORES EFETIVOS (Lei Complementar nº. 06 de 6.3.2001)

CARGO	Carga Horária Semanal	Nº. VAGAS	NÍVEL	SÍMBOLO	
				Inicial	Final
Auxiliar de Serviços		121	I	01	05
	44	20	II	06	10
		10	III	11	15
Auxiliar de Enfermagem		10	I	06	10
	40	02	II	11	15
		01	III	16	20
Pedreiro		05	I	13	17
	44	02	II	18	22
		01	III	23	27
Assistente Administrativo		17	I	12	16
	40	12	II	17	21
		10	III	22	26
Motorista Cat. "D"		26	I	15	19
	44	08	II	20	24
		06	III	25	29
Operador de Máquinas		03	I	15	19
	44	02	II	20	24
		01	III	25	29
Agente de Arrecadação		01	I	16	20
	40	01	II	21	25
		01	III	26	30
Fiscal de Posturas e Obras		02	I	12	16
	40	01	II	17	21
		01	III	22	26
Instrutor de informática		02	I	12	16
	40	02	II	17	21
		01	III	22	26
Engenheiro Civil		01	I	22	25
	40	01	II	26	28
		01	III	29	30
Auxiliar de Biblioteca		02	I	07	11
	40	01	II	12	16
		01	III	17	21
Agente Administrativo		08	I	07	11
	40	03	II	12	16
		01	III	17	21



**PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**ANEXO I**  
**QUADRO DOS SERVIDORES EFETIVOS**  
(Lei Complementar nº. 06 de 6.3.2001)

CARGO	Carga Horária Semanal	Nº. VAGAS	NÍVEL	SÍMBOLO	
				Inicial	Final
Assistente Social		01	I	15	19
	40	01	II	20	24
		01	III	25	29
Bombeiro Hidráulico		01	I	11	15
	44	01	II	16	20
		01	III	21	25
Mecânico		01	I	13	17
	44	01	II	18	22
		01	III	23	27
Contador		02	I	22	25
	40	01	II	26	28
		01	III	29	30
Advogado		02	I	22	25
	40	01	II	26	28
		01	III	29	30
Agente Comunitário de Saúde		15	I	01	05
	40	07	II	06	10
		05	III	11	15
Agente de Defesa Civil		01	I	15	19
	40	01	II	20	24
		01	III	25	29
Agente de Vigilância Sanitária		03	I	12	16
	40	01	II	17	21
		01	III	22	26
Agente de Defesa Social		02	I	12	16
	44	01	II	17	21
		01	III	22	26
Zelador de Cemitério		01	I	01	05
	44	01	II	06	10
		01	III	11	15
Engenheiro Químico		01	I	22	25
	40	01	II	26	28
		01	III	29	30
Auxiliar de Saúde Bucal		10	I	01	05
	40	03	II	06	10
		01	III	11	15



**PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**ANEXO I**  
**QUADRO DOS SERVIDORES EFETIVOS**  
(Lei Complementar nº. 06 de 6.3.2001)

CARGO	Carga Horária Semanal	Nº. VAGAS	NÍVEL	SÍMBOLO	
				Inicial	Final
Agente de Controle Epidemiológico	40	05	I	01	05
		02	II	06	10
		01	III	11	15
Técnico de Higiene Dental	40	02	I	11	15
		01	II	16	20
		01	III	21	25
Porteiro Escolar	40	02	I	01	05
		01	II	06	10
		01	III	11	15
Monitor de Esportes	40	02	I	11	15
		01	II	16	20
		01	III	21	25
Digitador	40	02	I	06	10
		01	II	11	15
		01	III	16	20
Monitor de Creche	40	03	I	01	05
		02	II	06	10
		01	III	11	15
Agente de Defesa Civil	40	01	I	12	16
		01	II	17	21
		01	III	22	26



**PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**ANEXO II**  
**QUADRO DOS CARGOS DE CHEFIA E ASSESSORAMENTO**  
**DE RECRUTAMENTO AMPLO**  
(Lei Complementar nº. 06 de 6.3.2001)

<b>DENOMINAÇÃO CARGO</b>	<b>N. DE VAGAS</b>	<b>VENCIMENTO R\$</b>
SECRETÁRIO MUNICIPAL	08	1.480,00
DIRETOR TÉCNICO DE FARMÁCIA	01	1.470,00
ASSESSOR	07	1.459,60
CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO FISCAL	01	1.167,33
CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS	01	1.167,33
CHEFE DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO	01	1.167,33
CHEFE DO DEPARTAMENTO DE SAÚDE	01	1.167,33
CHEFE DO DEPARTAMENTO DE DESPORTO, LAZER E TURISMO	01	1.167,33
CHEFE DO DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS URBANOS, MEIO AMBIENTE E OBRAS PÚBLICAS	01	1.167,33
CHEFE DO DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	01	1.167,33
CHEFE DO DEPARTAMENTO DA FAZENDA	01	1.167,33
CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO E MATERIAIS	01	1.167,33
CHEFE DA DIVISÃO DE TESOUREARIA	01	1.167,33
CHEFE DA COMDEC	01	875,50
CHEFE DE SETOR	06	875,50
CHEFE DE SERVIÇOS	08	583,66

②



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL

ESTADO DE MINAS GERAIS

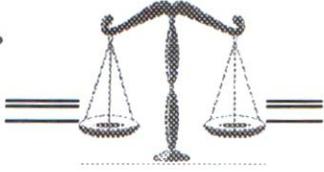
## ANEXO III

### QUADRO DOS PROFISSIONAIS COM CURSO SUPERIOR NA ÁREA DE SAÚDE EM EFETIVO EXERCÍCIO EM PROGRAMAS ESPECIAIS E PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA

(Lei Complementar nº. 06 de 6.3.2001)

CARGO	Carga Horária Semanal	Nº. VAGAS	VENCIMENTO POR HORA TRABALHADA*
Médico Obstetra/Ginecologista	10	02	43,72
Psicólogo	20	01	15,63
Nutricionista	20	01	15,63
Fisioterapeuta	20	01	15,63
Farmacêutico	40	01	15,63
Dentista	40	02	15,63
Enfermeiro Padrão	40	03	15,63
Médico Clínico Geral	40	03	43,72
Médico Pediatra	20	01	43,72
Médico Cardiologista	10	01	43,72
Médico Ortopedista	10	01	43,72
Médico Psiquiatra	10	01	43,72

(\*) Piso Inicial da Carreira



## PARECER JURÍDICO PARA O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2009

### RELATÓRIO:

De autoria do Executivo Municipal, foi proposto o projeto de lei complementar nº 001/2009 que dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 0006, de 06 de maio de 2.001 e dá outras providências.

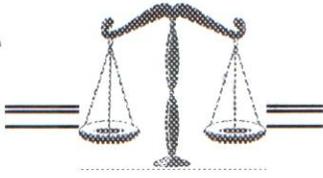
O projeto de lei em referência, visa adequar a legislação municipal quanto aos cargos do Plano de Carreiras e Vencimentos dos servidores municipais, em decorrência da necessidade de realização do concurso público para médicos e outros profissionais da área da saúde, por exigência do Ministério Público desta Comarca para que seja substituído os contratos temporários dos servidores que trabalham no PSF- Programa de Saúde da Família, em cargos de provimento efetivo, conforme demonstra várias situações em cidades mineiras idênticos já julgados que determinam a obrigatoriedade do concurso porque firmou-se entendimento jurídico no sentido de que o Programa PSF deixou de ser de caráter transitório e passou a ser considerado um programa permanente.

Todo projeto de lei para ser aprovado, há necessariamente de estar embasado no princípio da legalidade, eis que o Poder Público não pode praticar qualquer ato sem lei anterior que o defina. Na Administração Pública não há liberdade, nem vontade pessoal, enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa pode fazer assim. Para o administrador público deve fazer assim.

Diante disso, cumpre ressaltar o art. 169, da Constituição Federal, diz que:



*Cleunice Elias*



“A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parág. 1º- A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I- se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II- se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”

Neste mesmo segmento, transcrevo os arts. 19 e 20 da Lei 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 19- Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

III- Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20- A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III- na esfera municipal:



*Cleunice Elias*



- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Parág. 1º - Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

E completando a legalidade do projeto em questão, transcrevo o artigo 17 da Lei de Diretrizes Orçamentárias aprovado em 2009 para o exercício de 2.010, do município de Aguanil/MG:

Art. 17- Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, Parág. 1º, inciso II da Constituição da República, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, **criação de cargos**, empregos e funções, **alterações de estrutura de carreiras**, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parág.- 1º Além de observar as normas do caput, do exercício financeiro de 2.010 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parág. 2º-Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os Parág.s 3º e 4º do art. 169 da



*Cleunice Elias*



Dra. Cleunice Maia Pinheiro Elias - OAB/MG 66.794  
- CIC 832.236.816/04  
Rua Revalina Ferreira da Silva, 882 - Centro - CEP 37.275-000.  
Fone: (35) 3835-1537

Constituição da República.

Isto posto, observa-se que o projeto está compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei 101/2000 ( Lei de Responsabilidade Fiscal), porque trata-se de uma adequação do Plano de Carreira dos servidores municipais, e, tendo o município receita suficiente para acobertar essa despesa, respeitada está as prescrições exigidas em lei.

### CONCLUSÃO:

Diante disso, conclui-se que o projeto de lei complementar nº 001/2009, está amparado legalmente, **opino pela sua legalidade, estando apto para a apreciação do Plenário**, por estar convencida de que o concurso público é uma necessidade imperiosa do órgão jurisdicional, devendo ser implantando imediatamente, reconhecendo assim, o alegado pelo órgão ministerial dessa Comarca.

**É o parecer. s.m.j.**

Aguanil, 28 de Dezembro de 2.009

*Cleunice Maia Pinheiro Elias*

**Cleunice Maia Pinheiro Elias-**

**ADVOGADA**

**OAB/MG 66.794**





# CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37.273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

PARECER PARA O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 001/2009

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

Trata-se da análise do Projeto de lei complementar nº 001/2009, de autoria do Executivo Municipal, que altera a Lei Complementar nº 006/2001 que trata do Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores municipais.

A esta Comissão, incumbe precipuamente a finalidade de estudar, analisar, discutir e votar os projetos que envolvem os aspectos financeiros e orçamentários do presente, o que a seguir se faz.

De acordo com o artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, as despesas com pessoal nos Estados e Municípios não poderão superar a 60% da Receita Corrente Líquida, sujeitando-se os titulares dos Poderes às sanções previstas na Lei 10.028 de 19/10/2000, a chamada Lei de Crimes Fiscais- LCF.

Da análise do projeto de lei em referência, observa-se que essas despesas já vem sendo suportadas pela administração, já que os PSFs funcionam através da contratação temporária de pessoal, assim, no sentido de acatar o parecer do ilustre Representante do Ministério Público, acerca da Recomendação para substituir os contratos temporários através da efetivação do concurso público em todas as áreas, especialmente para tornar o PSF como um programa de duração continuada, onde há a necessidade da abertura de vagas para os cargos que estão sendo criados em caráter de provimento efetivo, ou seja, mediante concurso público.

Diante disso, estando o projeto de lei complementar nº 001/2009, em seu conteúdo, não viola os princípios orçamentários, e sendo necessário regularizar a situação desses contratos temporários, **opinamos pela sua aprovação.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37.273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

Aguanil, 05 de ABRIL de 2.010

  
**Ricardo Eugênio Terra- Presidente**

  
**José Assad Abrão- Vice Presidente**

  
**Dilermando Pinheiro- Relator**



# CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37.273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

PARECER PARA O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 001/2009

## **COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO:**

Trata-se da análise do Projeto de lei complementar nº 001/2009, de autoria do Executivo Municipal, que altera a Lei Complementar nº 006/2001 que trata do Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores municipais.

Em decorrência da necessidade de realização do Concurso Público para médicos e outros profissionais da saúde que fazem parte integrante do PSF- Programa de Saúde da Família, e que atualmente trabalham, prestando seus serviços através de contratos temporários, esta Comissão, precipuamente estudou e analisou a Recomendação do Ministério Público dessa Comarca, que solicita a adequação do Plano de Carreira já existente para que se possa dar seguimento a realização do concurso público para preenchimento dessas vagas, afastando de vez os repetitivos contratos temporários.

Para ocorrer a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, nos termos do artigo 169 da Constituição Federal, é necessário haver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e os acréscimos dela decorrentes e haver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e ainda de acordo com o artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, as despesas com pessoal nos Estados e Municípios não poderão superar a 60% da Receita Corrente Líquida, sujeitando-se os titulares dos Poderes às sanções previstas na Lei 10.028 de 19/10/2000, a chamada Lei de Crimes Fiscais- LCF.

Assim, posto que o projeto de lei supramencionado objetiva um acatamento do douto promotor de justiça da Comarca, ensejando um aumento do número de cargos do Quadro Efetivo e tendo o município receita suficiente para acobertar a despesa, substituindo os contratos temporários através da efetivação do concurso público em



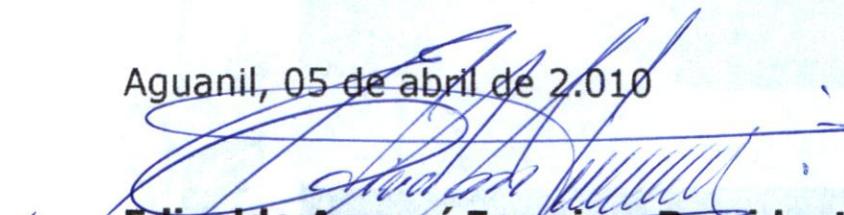
# CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

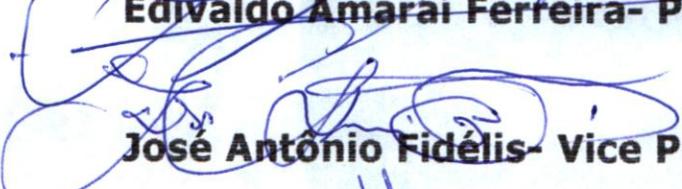
CEP 37.273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

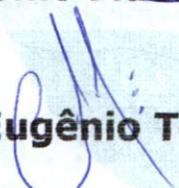
todas as áreas, especialmente para tornar o PSF como um programa de duração continuada, desde que, respeitados os limites impostos na Lei de Responsabilidade Fiscal com a determinação prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias, respeitadas essas prescrições não há o que se opor.

Diante disso, estando o projeto de lei complementar nº 001/2009, amparado legalmente a lume dos princípios norteadores da administração pública, notadamente os da moralidade, economicidade, proporcionalidade e razoabilidade, com parecer favorável do Departamento Jurídico desta Casa Legislativa, **opinamos pela sua aprovação.**

Aguanil, 05 de abril de 2.010

  
**Edivaldo Amaral Ferreira- Presidente**

  
**José Antônio Fidélis- Vice Presidente**

  
**Ricardo Eugênio Terra- Relator**